

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 205, DE 2004

(MENSAGENS N.º DE 00137, 09/08/2004-CN E N.º 00466, DE 06/08/2004-PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de subvenção para a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a presente Medida Provisória n.º 205, de 6 de agosto de 2004, que *“Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995”*:

A Medida Provisória n.º 205/04 autoriza o pagamento de subvenção ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP n.º 205/04 altera também dispositivos da Lei nº 10.177/01 e da Lei nº 9.126/95, normas legais que tratam da aplicação dos

recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou, por meio do Ofício n.º 720(CN), de 24 de agosto de 2004, o processo relativo à presente MP ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A admissibilidade das Medidas Provisórias tem sido vista nesta Casa como importante antecedente de sua constitucionalidade, conforme o art. 62 da Constituição Federal, uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 205, de 2004. A principal providência legal constante da MP, qual seja a utilização de recursos do FAT para complementar os do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, em operações de crédito destinadas aos setores produtivos daquela Região, tem caráter transitório, estendendo-se até o dia 30 de junho de 2005 (art. 3º). Qualquer atraso, portanto, na implementação da medida acabaria por invalidar seus efeitos práticos, dado o curto período em que a norma vigorará, especialmente no que diz respeito à providência acima destacada. A relevância da matéria é insofismável, dada a sua repercussão positiva para um expressivo universo de produtores, no campo e nas atividades industriais e comerciais, dentre os quais sobressaem os de médio e pequeno porte, mais distantes das linhas tradicionais de crédito em face da própria escala em que operam.

A MP nº 205/04 não versa sobre matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de Medidas Provisórias. As matérias abordadas, como também as de que tratam as 22 Emendas apresentadas à proposição, assentam-se no ordenamento jurídico vigente, em especial no que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 107, de 2001.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa da Medida Provisória nº 205, de 2004, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

II.2 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MP E DAS EMENDAS

II.2.1 - Adequação orçamentária e financeira texto de origem da MP

Compete-nos, com base no que estabelece o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, avaliar o impacto das providências tomadas ao amparo da MP 205/04 sobre a receita ou a despesa pública, o atendimento das normas fiscais vigentes, em especial sua conformidade com a LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o Plano Plurianual (2004-2007) e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária da União.

Como vimos, a proposição tem por principal finalidade viabilizar, até 30 de junho de 2005 - portanto, em caráter transitório - a concessão de empréstimos para investimentos com recursos do FAT, na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, cabendo ao Banco do Brasil o risco integral nas operações aqui tratadas. Para tanto, a União fica autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco do Brasil em tais operações para a cobertura das despesas administrativas e tributárias.

A MP prevê ainda que, nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Examinando a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), verifica-se que não há dotação para a concessão da subvenção de equalização de taxas de juros de que trata a Medida Provisória nº 205/2004. Nada obstante, como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros,

informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

De qualquer forma, conforme vimos na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Poder Executivo pretende antecipar, ainda em 2004, o pagamento das despesas com equalização, estimadas em R\$ 38 milhões (a valor presente), para evitar pressões financeiras sobre orçamentos futuros. O valor, segundo a mesma fonte, foi considerado na primeira avaliação bimestral de receitas do exercício, não comprometendo, assim, as metas de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.707/03 (LDO-2004).

Em face do exposto, não vemos maiores óbices à compatibilidade das medidas aqui propostas sob o ângulo orçamentário e financeiro.

II.2.2 - Adequação orçamentária e financeira das Emendas

Das 22 emendas apresentadas ao texto original da MP 205/2004 pelos senhores parlamentares, 15 delas estão incompatíveis com as regras fiscais vigentes, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As Emendas provocam imprevisíveis pressões de natureza intertemporal sobre as contas públicas, sem a indicação de fontes de recursos ou de outras medidas compensatórias.

Relação das 15 Emendas à MP incompatíveis com as Regras Fiscais Vigentes

Emenda 5 da Senadora Heloísa Helena	A emenda inclui linhas de financiamento que apresentam encargos inferiores àqueles previstos na MP e, ainda, com a possibilidade de concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. A Emenda, porém, não apresenta estimativa de custos e medidas compensatórias.
Emendas 6 e 7 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Odacir Zonta	As emendas incluem a autorização para concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. As Emendas também não apresentam estimativas de custos e medidas compensatórias.
Emendas 10, 11 e 18 dos Deputados Kátia Abreu, Odacir Zonta e Antônio Carlos Mendes Thame	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

Emenda 13 do Deputado Leonardo Moura Vilela	A emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emenda 14 do Deputado José Carlos Aleluia	A Emenda onera ainda mais as disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao dobrar o valor dos financiamentos a serem amparados pela subvenção de equalização de taxas de R\$ 1 bilhão para R\$ 2 bilhões. Não há, ainda, qualquer estimativa dos custos e medidas compensatórias.
Emenda 15 do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Com propósitos parecidos aos das anteriores, a emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 16 e 17 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	Como nos casos precedentes, as emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 19 e 20 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas ampliam a área de concessão de bônus de adimplência prevista na Lei 10.696/2003. Porém, não há avaliação sobre o impacto financeiro, nem as respectivas medidas compensatórias.
Emendas 21 e 22 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

As 7 emendas restantes, entre as 22 apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 205, de 2004, não têm qualquer óbice em relação à sua adequação orçamentária e financeira, o que não significa o seu acatamento quanto ao mérito.

II.3 – EXAME DE MÉRITO DA MP Nº 205/04 E DAS EMENDAS

A Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, amplia os recursos destinados a investimentos produtivos na Região Centro-Oeste, sob responsabilidade do Banco do Brasil, utilizando transitoriamente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP autoriza o pagamento de subvenção econômica de juros ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas, como vimos, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, de 11 de março de 2004, que acompanhou a MP, o aporte de recursos se faz necessário em virtude da expressiva demanda por

financiamentos para investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que supera as disponibilidades orçamentárias do FCO para este exercício. Caber esclarecer, portanto, que a medida não se fez necessária ainda para as demais regiões beneficiadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Tal complementação, segundo o Governo, não é necessária nas demais regiões assistidas com recursos dos Fundos Constitucionais, onde a procura por financiamentos é atendida sem maiores problemas.

A MP nº 205/04 altera ainda a Lei nº 10.177/01 e a Lei nº 9.126/95, que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, no que diz respeito a financiamentos ao agricultor familiar e aos assentados, nos programas de reforma agrária. Tais mudanças, informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, estão associadas ao seguinte:

a) nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a partir de 1º de julho de 2004, envolvendo os grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, o risco será do respectivo Fundo Constitucional;

b) nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do Pronaf, as instituições financeiras farão jus a uma remuneração, definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos de operacionalização do Programa;

c) os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais, com risco para o respectivo Fundo Constitucional, nas condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como vimos, a MP trata da concessão de empréstimos, até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, com recursos do FAT, estabelecendo ainda que cabe ao Banco do Brasil o risco integral nas operações.

Como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras

para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

As operações de crédito a que se refere a presente MP terão taxas de juros semelhantes às estabelecidas nas operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais, observados os mesmos critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004, quais sejam:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a.;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% a.a.;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12,00% a.a.;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% a.a.

A MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O emprego de recursos do FAT, até o limite de R\$ 1 bilhão, aplicados em atividades produtivas no Centro-Oeste, até 30 de junho de 2005, pode ter algum impacto na geração regional de emprego e de renda, o que pode determinar algum alívio na demanda por seguro-desemprego na região. É de ciência ampla que o programa representa a mais importante parcela dos gastos daquele Fundo. É sabido também que os recursos destinados ao FAT foram ampliados a partir de 2003, em face das mudanças na legislação do PIS/PASEP. As alíquotas da mencionada Contribuição foram majoradas em muitos casos e passou-se a ter a sua incidência sobre as importações. Sobre os empréstimos

concedidos pelo FAT ao Banco do Brasil incidem, quando aplicados esses recursos nas operações a que se propõem, encargos equivalentes à TJLP, o que significa uma taxa em torno de 9,75% a.a.. Enquanto captados pelo BB e não aplicados, incidem juros equivalentes à taxa Selic. Cabe ressaltar, a esse respeito, que a equalização se faz jus apenas durante o período de aplicação de recursos.

Por isso, tomamos a liberdade, na condição de membro da bancada de parlamentares da Região Centro Oeste, de negociar junto às autoridades do Governo, envolvidas na discussão da presente medida provisória, o aumento dos recursos destinados àquela região para até um bilhão e oitocentos milhões de reais, razão pela qual estamos propondo o projeto de lei de conversão anexo, justamente para incluir em seu corpo a mencionada alteração, sem qualquer outra mudança na redação original da presente medida provisória.

A União concederá, como vimos, subvenção econômica ao Banco do Brasil na gestão dessas operações, a título de equalização de taxas de juros, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 8.427/92. O valor dessa equalização é limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos (FAT), acrescido do *del credere* de até 4,6% ao ano a que fará jus o Banco do Brasil, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, com o risco integral para o agente financeiro.

Semelhantemente ao que ocorre em situações análogas, o pagamento da subvenção econômica de que trata a MP pode ser antecipado a valor presente, tendo como referência o montante previsto para todo o período de vigência das operações.

Esclarece-se, por oportuno, que a subvenção econômica é constituída pela soma de 2 componentes em cada operação de financiamento, a saber:

- a) o diferencial de taxas de juros entre o custo de captação dos recursos e os encargos financeiros cobrados do tomador final do crédito; e
- b) a contribuição remuneratória a que faz jus a instituição financeira, de até 4,6%, no caso em pauta.

A subvenção econômica do Tesouro Nacional varia em função das taxas de juros de cada tipo de operação.

Admitindo-se, no caso da MP 205/04, como valor de referência a ser pago à instituição financeira, a título de remuneração pelos seus custos operacionais, o seu teto, qual seja, 4,6%, e aplicando-se o que descrevemos às operações de crédito com a maior taxa de juros (14%) e, ainda, admitindo-se como 9,75% a taxa média de captação de recursos junto ao FAT, teríamos o seguinte:

a) Diferencial de Taxas de Juros = TJLP - Taxa de Juros da Operação de Crédito

$$\therefore 9,75\% - 14\% = -4,25\%$$

b) Remuneração da Instituição Financeira = **4,6%** (apenas como exemplo)

c) Subvenção do Tesouro Nacional (a + b) = **-4,25% + 4,6% = 0,35%**.

Em relação às emendas consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário, somos forçados a sugerir a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

As Emendas 1 e 2, da Senadora Heloisa Helena, que estendem às regiões Norte e Nordeste a abrangência das medidas aqui examinadas, não se justificam porque as regiões Norte e Nordeste recebem outros benefícios à atividade produtiva de natureza fiscal que não são estendidos a todo o território da Região Centro-Oeste (apenas ao Estado do Mato Grosso e pequenas faixas ao norte do Estado de Goiás, que integram a Amazônia Legal). Cabe lembrar, ainda, que as condições de financiamento constantes da MP 205/04 não são mais vantajosas (não existe o bônus de adimplência, por exemplo) que aquelas da Lei 10.177.

A Emenda 3, do Deputado José Carlos Aleluia, que altera esta redação do § 1º do art. 1º da MP 205/04, estabelecendo que o pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito. Não podemos concordar com a proposta, uma vez que a antecipação do pagamento da equalização dos juros às instituições financeiras federais não se constitui novidade, já que se trata de uma prática adotada em situações semelhantes desde o governo anterior, a partir da autorização dada pelo art. 5º da Lei nº 8.427/92, na redação dada pela Lei nº 10.648/03. Tal prática tem como finalidade não onerar os próximos exercícios fiscais com o impacto das medidas aqui tratadas. No presente exercício, segundo

vimos, os impactos de tal antecipação já foram considerados e não deverão trazer qualquer risco às metas de superávit fiscal estabelecidas para 2004.

A Emenda 4, do Senador Jonas Pinheiro, estende os financiamentos de que trata a MP aos casos de concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação da MP 205/04, mas que ficaram pendentes por falta de recursos do FCO. Ao que parece, esta emenda não se faz necessária, uma vez que tais financiamentos não estão excepcionados entre os beneficiários dos recursos de que trata a presente MP. O § 3º do art. 1º da MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 8, da Senadora Heloisa Helena, estabelece que o risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao del credere de até três por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos, alegando que a subvenção econômica, a título de del credere, de até 4,6% ao ano, é bem acima aos 3% ao ano, estabelecido no texto da Lei 10.177 de 2000, a que têm direito os demais gestores dos Fundos Constitucionais.

Deve-se, no entanto, considerar que nas operações de financiamento de que trata a MP nº 205/04, o del credere é maior porque o risco é integral do Banco do Brasil. Nas operações a que se refere a nobre Senadora, prevê-se um del credere máximo de 3%, porque o risco é compartilhado entre o agente financeiro e o fundo, conforme podemos observar no teor do art. 6º da Lei 10.177/00, sobretudo a parte que destacamos abaixo:

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.”

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no caput.“

A Emenda 9, do Deputado José Carlos Aleluia, manda suprimir o art. 5º da MP, uma vez que o autor não concorda que no financiamento de pequenos agricultores familiares, realizado por bancos oficiais federais, o risco integral para o respectivo Fundo Constitucional. Na prática, no entanto, o que vem ocorrendo é que esse público-alvo não consegue os financiamentos pois não tem garantias à apresentar. Por isso, a proposta de retirar a parcela de risco que cabe aos agentes financeiros, pode vir a facilitar o acesso deste segmento aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo inclusive entraves e custos de ordem burocrática no controle de tais operações.

Adicionalmente, a MP, respectivamente em seus artigos 5º e 6º, prevê que nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 12, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, que dá ao art. 6º da MP, que modifica o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95, nova redação, estabelecendo que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. A Emenda, não se justifica, em nosso entendimento, e deveria ser rejeitada pelas mesmas razões apontadas na rejeição à Emenda nº 9.

Em suma, parece-nos que a proposição revela-se compatível com o interesse público, especialmente em face das restrições

financeiras do Fundo Constitucional do Centro-Oeste para atender a crescente demanda por recursos na região. Cumpre assinalar que a medida não apresenta uma pressão adicional para as contas públicas de grande monta, uma vez que o principal desembolso de recursos se realiza sob a modalidade de empréstimo com recursos do FAT, por um curto período de tempo, cujo ressarcimento será de responsabilidade integral do Banco do Brasil, já que cabe àquela instituição financeira o risco total pelos financiamentos aqui tratados.

Em face do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas n^{os} 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, bem como pela adequação orçamentária e financeira das Emendas n^{os} 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória n.º 205, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, bem como pela rejeição das Emendas n^{os} 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
PL/GO - Relator